



PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Defesa Social INTERESSADO: Secretário de Estado de Defesa Social

PARECER: 15.231

DATA:

9 de janeiro de 2013

EMENTA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA - SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O SISTEMA PRISIONAL – ASSUNÇÃO DE CADEIAS PELA SUAPI/SEDS AUSÊNCIA DE **EXCEPCIONAL INTERESSE** PÚBLICO INVIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

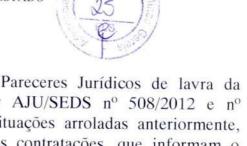
> CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O SISTEMA SOCIEDUCATIVO - RECENTE LEI FEDERAL QUE CRIOU O SINASE - AUMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO NAS UNIDADES - RISCO DE DANO AO **PÚBLICO** INTERESSE OUE **JUSTIFICA** CONTRATAÇÃO APENAS POR TEMPO SUFICIENTE À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Defesa Social, por meio do Ofício Gab.nº 4134/2012, solicita a esta Advocacia Geral do Estado manifestação jurídica acerca da viabilidade de se realizar contratos temporários para prestação de serviços de segurança pública, nos termos da Lei nº 18.185/2012 e respectivo regulamento, considerando as seguintes circunstâncias que tornaram urgentes as contratações, pelo menos até que se realize concurso público:

1^a) a assunção das cadeias públicas dos municípios de Monte Carmelo, Pitangui, Manga e Jequitinhonha, pela Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI);

2^a) o aumento da taxa de ocupação das Unidades, superior à capacidade de vagas, que tem impossibilitado o cumprimento regular da Lei nº 12.594/2012, que, recentemente, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.



Instruem o expediente os Pareceres Jurídicos de lavra da Assessoria Jurídica da SEDS (Parecer AJU/SEDS nº 508/2012 e nº 509/2012), relativos a cada uma das situações arroladas anteriormente, além dos formulários de solicitação das contratações, que informam o quantitativo de contratos temporários que se faz necessário e a justificativa da demanda, acompanhados das propostas de contratação de lavra do Subsecretário de Inovação Logística da SEDS.

É o breve relatório.

Passemos a opinar.

2. PARECER

A Lei nº 18.185/2009, que trata das contratações temporárias no âmbito do Estado de Minas Gerais, assim dispõe, in verbis:

> "Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

> Parágrafo único. Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

> Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

> V- número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente; e

> > 2





2º Para os fins do inciso V do caput deste artigo, consideramse serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

Da leitura da legislação, evidencia-se que a contratação temporária de pessoal para suprir a insuficiência dos quadros de pessoal constitui exceção ao concurso público, admitida como solução EXCEPCIONAL, quando a Administração se depara com uma necessidade TRANSITÓRIA que demande URGÊNCIA na realização ou manutenção do SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

Em outras palavras, a contratação temporária fundamentada no inciso V do art.2º da Lei 18.185/2009 deve, necessariamente, justificar-se em uma situação transitória – até que se realize o concurso público – e de excepcional interesse público, qual seja, o de se evitar a solução de continuidade na prestação de um serviço público essencial.

Os serviços públicos essenciais são para a coletividade e para o ordenamento jurídico serviços indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceito que vivifica a impossibilidade de sua interrupção e justifica a preocupação do legislador em mantê-los.

Não é, pois, todo e qualquer serviço público que pode ser objeto de contratação temporária, mas apenas aqueles considerados ESSENCIAIS, daí porque o legislador se preocupou em bem defini-los, para que não remanescesse qualquer dúvida quanto à utilização da contratação temporária na hipótese em tela (inciso V do art.2°). Nos termos do §2° do art.2° da Lei 18.185/2009, "consideram-se como serviços públicos essenciais, aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente".

In casu, pretende-se contratar temporariamente serviço público desenvolvido na área de segurança pública e defesa social, o que, como visto, encontra-se expressamente autorizado em lei.

Passemos, pois, a analisar os demais requisitos que concorrem para legitimação da contratação temporária pelo Administrador Público: 1) a contratação deve ser por prazo determinado; 2) deve atender necessidade temporária; 3) ser de interesse público; 4) o interesse público deve ser de caráter excepcional.

O primeiro requisito é o prazo. Não restam dúvidas de que as contratações só podem ser por tempo determinado, devendo o contrato ter





consignado o prazo de sua vigência, respeitados os limites que a Lei 18.185/2009 estabeleceu, e, mais, deve ser fixado conforme estritamente necessário ao atendimento da necessidade temporária que o tenha ensejado. Exige-se, pois, que o prazo do contrato seja razoável, e não custa lembrar que não pode ser prorrogado indefinidamente, sob pena de burla ao concurso público.

In casu, o prazo dos contratos deve estar limitado ao tempo suficiente para realização dos concursos públicos, que, ressalte-se, devem ser imediatamente providenciados, conforme exigência do §2º do art.4º da Lei nº 18.185/2009, segundo o qual "No caso do inciso V do caput do art.2º, serão adotadas, imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos." O Decreto nº 45.155/2009, por sua vez, fixa o prazo de 90 dias, contados da efetivação das contratações, para que a Administração contratante submeta à Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças – CGPGF, a minuta do edital do concurso público.

O segundo requisito é que a necessidade seja temporária, quer dizer, passageira. Necessidade temporária é aquela que se verifica em um determinado momento, depois desaparece, uma vez que tem como fato gerador uma determinada circunstância, a qual encerrada desaparecerá a necessidade.

O Supremo Tribunal Federal, em análise da "necessidade temporária", assim se manifestou nas palavras da Ministra Carmén Lúcia Antunes Rocha, nos autos da ADI 3116, DJe nº 97, Pub.24/05/2011, *in verbis*:

"... Em estudo sobre a expressão 'necessidade temporária' empregado pelo art.37, inciso IX, da Constituição Federal, anotei:

É temporário aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou à permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável



a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou médico a prestar o serviço em posto de saúde, par ao que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, umas como outras funções oferecidas como exemplo não podem deixar de ser desenvolvidas, pena do comprometimento social. Daí por que, conquanto a necessidade social seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de 'necessidade temporária'. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente." (ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Malheiros, 1999, p.241-242).

Assim, poderia haver a contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade.

Nesse sentido as lições de Celso Antônio Bandeira de Melo: 'Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de





Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004, p.260-261, grifos nossos)."

Com efeito, tem-se que a atividade objeto da contratação temporária pode até ser permanente, como é o caso dos serviços atinentes à segurança pública, mas a necessidade das contratações deve ser passageira, quer dizer, até que se realize o concurso público.

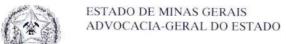
De fato, aqui, há de se conjugar a análise da temporariedade da contratação à excepcionalidade do interesse público em jogo, eis que: não basta que a necessidade seja temporária, exige-se uma circunstância que tenha ensejado a necessidade de se aumentar o quadro de pessoal, sem que haja possibilidade de a Administração esperar as delongas de um concurso público, sob pena de comprometimento do serviço público essencial prestado pelo Estado. Daí que, em prol da manutenção de um serviço público essencial à coletividade, a Administração realiza as contratações, pelo menos até que se ultime o concurso público, que, ressalte-se, deve necessariamente ser deflagrado.

Acerca da excepcionalidade do interesse público, a Ministra Carmén Lúcia Antunes Rocha esclarece em seu voto que:

"A respeito dos requisitos a serem observados para a contratação de pessoal em caráter temporário, Diógenes Gasparini destaca:

Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. (...) A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há relevantíssimo, mas tão só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Temse de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (Regime Constitucional dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta. 2ªed., São Paulo, Revista dos tribunais, 1991, p.82), 'cumpre que tal contratação seja indispensável;







vale dizer, induvidosamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes'."

Quanto à excepcionalidade do interesse público exigida pelo art.37, inciso IX, da Constituição da República, deixei anotado que:

'a excepcionalidade do interesse pode corresponder á contratação ou ao objeto do interesse.

Pode-se ter a situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância.

Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não da na singularidade atividade ou contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.' (ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo, Malheiros, 1999, 'p.241/242)" (Grifos nossos)

Neste contexto, não há impedimento para que o serviço de segurança pública, que constitui atividade permanente do Estado, seja







objeto de contratação temporária, desde que, evidentemente, tal necessidade decorra de uma circunstância excepcional que a justifique.

No presente caso, conforme noticia o Subsecretário de Inovação e Logística da SEDS na Proposta de Contratação Temporária que instrui o feito, pretende-se realizar contratações temporárias para suprir a necessidade de pessoal no Sistema Prisional e no Sistema Socioeducativo.

No primeiro caso — Sistema Prisional — o Subsecretário justifica a necessidade da contratação de 240 Agentes de Segurança Penitenciário, 32 Analistas de Defesa Social e 28 Assistentes de Defesa Social, na assunção de quatro cadeias públicas pela SUAPI, senão vejamos:

"Desde sua criação no ano de 2003, a Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI) vem assumindo a responsabilidade pela custódia de mais dos presos do Estado de Minas Gerais, inicialmente responsável apenas pela administração das penitenciárias do Estado, SUAPI passou, em 2006, a assumir a gestão das cadeias públicas então geridas pela Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG).

Até o ano de 2011, foram assumidas 76 cadeias públicas e desativadas outras 70 em um esforço que já transferiu a custódia de 11 mil presos da PCMG para a SUAPI. Essa transferência de responsabilidade é extremamente importante para a manutenção do nível de segurança atingido pelo Sistema Prisional Mineiro por proporcionar uma profissionalização da gestão prisional, além de liberar os policiais civis para o pleno exercício de suas funções.

O gráfico 01 apresenta o número de assunções realizadas de 2006 a 2011. Nele é possível perceber a irregularidade do ritmo de assunções ocasionada pelo impacto financeiro dessas ações. Isso acontece pois o modelo de gestão da SUAPI requer maiores investimentos e apresenta necessidade de custeio mais elevada. Este é o ônus de um modelo mais eficaz e, neste caso, muito mais humano e seguro.

Em 2012 apenas a cadeia pública de Campo Belo foi assumida com a previsão de assunção de mais quatro para o mês de dezembro: Monte Carmelo, Manga, Pitangui e Jequitinhonha. Cada uma delas apresenta a necessidade de







60 Agentes de Segurança Penitenciária (ASP), número que aparenta ser elevado mas que, na verdade, é limitado pelas escalas de plantão de 12h x 36h. Desta forma, temos 15 ASPs por plantão em cada unidade assumida.

Portanto, para que o Estado de Minas Gerais continue evoluindo em sua gestão prisional com a assunção destas quatro cadeias no mês de dezembro de 2012, faz-se necessária a contratação de 240 agentes de segurança penitenciária para composição de seus quadros de pessoal."

Note-se, pois, que, em relação ao SISTEMA PRISIONAL, a necessidade temporária decorre da assunção de quatro cadeias públicas pela SUAPI, prevista para dezembro do corrente ano.

A princípio, questiono se a necessidade de pessoal não poderia ter sido prevista desde 2006, quando a SUAPI passou a assumir a gestão das cadeias públicas até então de responsabilidade da PCMG.

Ora, como se trata de concretização de uma política pública implementada desde 2006, conforme noticia o Subsecretário de Inovação e Logística da SEDS, a meu ver, a assunção das quatro cadeias pela SUAPI, agora em dezembro, era fato previsível e de conhecimento da própria SUAPI desde quando recebeu tal missão. Ainda que se pudesse ter como incerto o momento em que a assunção de cada cadeia se efetivaria, tanto é que tal tem ocorrido de forma gradativa, condicionada à viabilidade orçamentária, não se pode afastar, com a segurança que se exige quando se trata de uma exceção ao concurso público, que não houve, na verdade, falta de planejamento da Administração Pública.

Se a Administração, desde 2006, já tinha conhecimento de que a assunção das cadeias ocorreria, poderia, a meu ver, ter estabelecido um cronograma das assunções, e, com certa antecedência, deflagrado o concurso público para provimento dos cargos que se fariam necessários.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já assentou ser inviável a contratação temporária no caso de **serviços públicos permanentes** <u>de natureza previsível,</u> "para os quais a Administração pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa." (ADI 8920/DF, Rel. ministro Maurício Correa, Tribunal Pleno, DJ 6.2.2004)

Ademais, nos termos da Lei nº 18.185/2009, o legislador autoriza a contratação temporária de pessoal "para atender a necessidade





temporária de excepcional interesse público", entendida essa como aquela "situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial".

Ora, como já se passaram seis anos do momento em que a SUAPI passou a assumir a gestão das cadeias públicas, sem qualquer medida da Administração em relação à assunção das cadeias dos municípios de Monte Carmelo, Manga, Pitanqui e Jequitinhonha, também questiono se existe, de fato, a urgência das contratações temporárias, a ponto de não ser possível que se espere a realização do concurso público para se efetivar as assunções pretendidas.

Desta forma, uma vez que a necessidade de pessoal para assunção das cadeias dos Municípios de Monte Carmelo, Manga, Pitangui e Jequitinhonha poderia ter sido, a meu ver, prevista e, portanto, planejada pela Administração, e por se tratar de situação que se arrasta desde 2006, não tenho como caracterizado o EXCEPCIONAL interesse público a legitimar as contratações temporárias pretendidas.

Os fatos narrados no expediente indicam que se trata de situação que se prolonga no tempo, por conveniência orçamentária, e não restou comprovada, pelo menos nos autos, a existência de GRAVES riscos para a segurança pública se a assunção das cadeias se efetivar apenas depois de realizado o concurso público.

Tenho que o expediente não revela tamanho prejuízo do serviço de segurança pública se adotado o concurso público, até mesmo porque as cadeias têm sido geridas pela PCMG durante todo esse tempo, sem solução de continuidade dos serviços, tampouco notícia de que tenham sido prestados de forma ineficiente.

Aliás, se a Administração permitiu que a gestão das cadeias se mantivesse por tanto tempo nas mãos da PCMG, é porque, certamente, o serviço público estava sendo realizado de forma regular, sem prejuízo da segurança da coletividade. Do contrário, estaríamos diante de uma ilegalidade e descumprimento de preceito constitucional, passível de responsabilização da autoridade competente.

Conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, citado pela Ministra Carmén Lúcia Antunes Rocha em julgamento já noticiado no presente parecer, "cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, induvidosamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes". Daí que se a PCMG vem cumprindo a gestão das cadeias dos





municípios regularmente, o Estado possui, sim, meios de realizar o serviço de segurança pública até que se realize o concurso público.

Com efeito, ao menos que se demonstre sério risco de comprometimento da segurança pública se mantida a gestão das cadeias pela PCMG até que se realize o concurso público – o que não restou comprovado no expediente - , não vejo como cogitar das contratações temporárias pretendidas, por inexistente o EXCEPCIONAL interesse público.

Ressalte-se, de todo modo, que eventual melhoria na prestação dos serviços quando administrados pela SUAPI não é o bastante para se excepcionar a regra do concurso público, eis que, repise-se, a contratação temporária só é admitida se a necessidade de pessoal advir de uma circunstância de EXCEPCIONAL interesse público. Deve-se ter em mente que a contratação temporária é uma EXCEÇÃO ao concurso público e como tal deve ser tratada.

De todo o exposto, revela-se juridicamente inviável a contratação temporária pretendida para fins de assunção das cadeias dos Municípios de Monte Carmelo, Manga, Pitangui e Jequitinhonha, eis que não demonstrada a EXCEPCIONALIDADE do interesse público neste caso, tampouco a urgência da necessidade, conforme exigido pela Lei nº 18.185/2009.

Passemos, pois, à análise da viabilidade das contratações temporárias pretendidas pela Administração no âmbito do Sistema Socioeducativo, para fins de se cumprir a legislação que instituiu o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Conforme disposto na Lei Federal nº 12.594/2012, o SINASE constitui o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução das medidas destinadas a adolescentes que praticam ato infracional (parágrafo único do art.1°).

Nos termos da lei em comento, "o Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao que seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta lei."

Neste contexto, a Lei Federal nº 12.594/2012 exige que a "composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser







interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência" (art.12), sendo que "o não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art.97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (§3°)"

E, mais, "o cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente" (art.52), que "será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável." (art.53)

A partir daí, o Subsecretário de Inovação e Logística da SEDS justifica a necessidade de contratação para o SISTEMA SOCIOEDUCATIVO nos seguintes termos:

"Segundo as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da recente legislação que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o atendimento técnico multidisciplinar é um dos requisitos indispensáveis à execução da medida socioeducativa.

Ainda segundo a Lei nº 12.594/2012, em seus artigos 52 e 53, a avaliação judicial do comprimento da medida por parte do adolescente será com base em seu 'Plano Individual de Atendimento' (PIA), que é o instrumento de previsão, registro e gestão de todas as atividades inerentes e imprescindíveis ao cumprimento da medida e que este será elaborado pela equipe técnica da Unidade.

Desta maneira, verifica-se que a manutenção da equipe técnica é fundamental para o sistema de justiça juvenil, e uma obrigação estatal delimitada por lei. A falta de equipe mínima fere direitos elementares do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

Com o objetivo de cumprir a lei, a SEDS aprovou junto à SEPLAG um quadro de profissionais que permite ao sistema atender ao preceituado no SINASE e ainda subsidiar as audiências judiciais, considerando o número de vagas







criadas no sistema socioeducativo no Estado. Contudo, atualmente a taxa de ocupação das Unidades é superior à capacidade de vagas, bem como o fato de existir um déficit de profissionais nas Unidades.

Após avaliação da equipe especializada da SUASE, restou claro que a atual situação compromete o cumprimento da Lei 12.594/2012 e das obrigações impostas às Entidades de Atendimento por parte do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA. Reflexo disso são os inúmeros questionamentos realizados pelo Ministério Público que, no exercício da fiscalização da execução das medidas socioeducativas, reiteradamente exige da SEDS a provisão de equipe técnica suficiente para a adequação do atendimento às normativas legais.

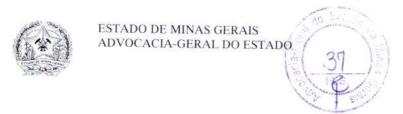
Diante da dificuldade na reposição do quantitativo total, a SEDS avalia ser necessária a contratação de 27 Analistas executivos de Defesa Social, profissionais estes que irão garantir o funcionamento mínimo das obrigações estatais."

Segundo a Lei nº 15.301/2004, as atribuições dos cargos de Analista Executivo de Defesa Social, são as seguintes: "Exercer atividades de natureza sistêmica, planejada e estratégica, envolvendo a aplicação de conhecimentos, técnicas e métodos especializados nas áreas terapêuticas e socioeducativas, de saúde, de execução penal, de infra-estrutura, de recursos humanos, jurídica, de controle interno e externo, contribuindo para a eficiência e a eficácia dos serviços prestados, requerendo bastante iniciativa e criatividade para adequação de processos e programas de trabalho, cujas decisões repercutem substancialmente no desenvolvimento das ações da política de atendimento e na vida institucional dos próprios usuários, frente à perspectiva da reinserção social."

Compulsando o quadro de distribuição dos contratados proposto, vê-se a necessidade temporária de se contratar Analistas Executivos de Defesa Social, de diversas áreas de conhecimento, tais como Pedagogia, Terapia Ocupacional, Enfermagem, Dentista e Assistência Social.

Não se tratam, pois, de atribuições meramente burocráticas, capazes de inviabilizar as contratações temporárias, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente





burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos." (ADI 3430/ES – Dje 200, publicado em 23/10/2009).

Aqui, diversamente do que ocorre no caso do Sistema Prisional, tem-se como evidenciada a circunstância de excepcional interesse público, além da urgência da medida, senão vejamos.

Note-se que tão logo editada a Lei Federal nº 12.594/2012, com adesão do Estado de Minas Gerais, esse tomou providências para que se cumprisse o SINASE, mediante a instituição de um quadro de profissionais, que, à época, seria suficiente para cumprimento do programa.

Ocorre que, no decorrer do corrente ano, a taxa de ocupação das Unidades aumentou, tornando insuficiente o quadro de profissionais inicialmente instituído, com consequente comprometimento do cumprimento da Lei, e, pois, prejuízos aos menores infratores, cujos direitos encontram-se em risco de não ser assegurados. O expediente, inclusive, noticia diversos questionamentos do Ministério Público, seguidos de reiterados pedidos de provisão da equipe técnica.

Com efeito, se, de fato, a equipe técnica inicialmente desenhada não mais corresponde à realidade do programa no Estado, dado o aumento da taxa de ocupação das unidades, não esperado, somado ao déficit de profissionais nas Unidades, também imprevisível, e se, por conta de tudo isso, o Estado se encontra inviabilizado de cumprir o programa a contento, exigir que se espere a realização de concurso público para adequação do quadro de profissionais é prejudicar, ainda mais, a realização do programa, com sérios riscos de prejuízo aos direitos assegurados aos menores infratores, isso sem falar na responsabilização prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, que pode, inclusive, ensejar a interdição do programa no âmbito do Estado .

Trata-se, aqui, de hipótese de necessidade temporária – até que se realize o concurso - de **excepcional** interesse público, dado os riscos de se inviabilizar o cumprimento do SINASE no Estado, com sérios prejuízos aos menores infratores, que não terão seus direitos assegurados, conforme determina a lei.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Consultoria opina pela inviabilidade jurídica de se promover as contratações temporárias pretendidas no âmbito







do Sistema Prisional, eis que não caracterizado o EXCEPCIONAL interesse público, tampouco a urgência da necessidade de contratação para se manter a prestação do serviço de segurança pública nos municípios de Monte Carmelo, Manga, Pitangui e Jequitinhonha, conforme determina a Lei nº 18.185/2009 e respectivo regulamento.

No que tange às contratações temporárias pretendidas para o Sistema Socioeducativo, tem-se como demonstrado o excepcional interesse público, assim como a necessidade da medida, eis que evidente o risco de comprometimento do SINASE, em prejuízo dos direitos assegurados aos menores infratores, além do risco de o Estado sofrer as medidas previstas no art.97 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que podem levar até mesmo à interdição do Programa no âmbito do Estado.

Não custa lembrar que deverá o Estado, tão logo promova as contratações temporárias no âmbito do Sistema Socioeducativo, tomar providências para realização do concurso público, nos termos da Lei nº 18.185/2009 e respectivo regulamento, ressaltando-se, por oportuno, que o prazo das contratações deverá ser estritamente o necessário para o provimento dos cargos via concurso.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2012.

Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo

Procuradora do Estado

OAB-MG 69.844 - Masp 1127022-0

"APROVADO EM 18 1 12 1 12"

Rique Person de Parela Con V Sérgio Pessoa de Paula Castro

Procurador-Chefo da Consultoria Jurídica Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

APROVO. EM

Marco Antônio Rebelo Romanelli

Advogado-Geral do Estado

OAB/MG 32.060 - MAGO .: 278.484-1